DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4607/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1090/2014
PROTOCOLO	: 1478519
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA/MS
INTERESSADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2014.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 068/ 2014.
CONTRATADO	: DEPÓSITO TRÊS MENINAS LTDA ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO;
VALOR CONTRATUAL	: R$ 50.485,90
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 106/2014), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS e a empresa DEPÓSITO TRÊS MENINAS LTDA ME, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu a análise de ANA-DFEAMA nº 29553/2018 (fls. 112-115) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC - 4809/2019 (fl. 117-118) opinou pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato de obra, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato Administrativo nº 068/2014, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe foram julgados através do relatório Voto REV-G.JD-6141/2015 (fls. 283-285) cujo resultado foi pela **regularidade** e **legalidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Total Empenhado **R$ 50.485,90**;
- Total de Anulação de Empenho **R$ 4.278,20;**
- Total Empenhado – Anulação de Empenho **R$ 46.207,70**;
- Total das Notas Fiscais **R$ 46.207,70**;
- Total de Pagamentos **R$ 46.207,70**.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator